



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940601633	Distribuição: 21/10/2019
Número Único: 0041482-25.2018.8.25.0001	Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe: Cumprimento Provisório da Sentença	Fase: INTIMACAO/PENHORA/BACEN-JUD
Situação: Andamento	Processo Principal: 201840601550
Processo Origem: 201840601550 - Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Levantamento de Valor

Dados das Partes

EXEQUENTE: HEITOR SANTANA DA SILVA
Endereço: RUA ANTÔNIO VALADÃO
Complemento: PREFEITURA MUNICIAPL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Bairro: CENTRO
Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO - Estado: SE - CEP: 49160000
Advogado: HEITOR SANTANA DA SILVA 7137/SE
EXECUTADO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Avenida Barão de Maruim
Complemento:
Bairro: Centro
Cidade: Aracaju - Estado: SE - CEP: 49010340



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601633

DATA:

21/10/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940601633, referente ao protocolo nº 20191021124803039, do dia 21/10/2019, às 12h48min, denominado Cumprimento Provisório da Sentença , de Levantamento de Valor.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
ACIDENTE E DELITOS DE TRÂNSITO DE ARACAJU/SE**

Processo de origem autuado sob o n°. 201840601550

HEITOR SANTANA DA SILVA, Brasileiro, Casado, advogado inscrito na OAB/SE sob o n°. 7.137, portador do RG n°. 1528457, inscrito no cadastro de pessoa física CPF sob o n°. 043.657.865-47, residente e domiciliado à Avenida Gonçalo Rolemberg Leite, n°. 1882, Bloco Marajoara, apart. 504, Bairro Suíssa, Aracaju/SE, vem, mui, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 520 e seguintes do NCPC, requerer a **EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 09.248.608/0001-04, com endereço na Avenida Barão de Maruim, n° 652, bairro Centro, Aracaju - SE, CEP 490100-340, pelos fundamentos e fatos a seguir expostos:

I - OBJETIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO.

Obter ordem judiciária determinando ao devedor que pague quantia certa, em 15(quinze) dias, conforme artigo 520 e seguintes do CPC/15.

II- CAUSA DE PEDIR.

O credor na qualidade de advogado, figurou como patrono dos Requerentes, no processo de sob o n°. **201840601550**, Ação Declaratória de Inexistência do débito c/c danos morais, em face do Executado, que foi julgada procedente na seguinte forma:

[...] 3. Dispositivo Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de



Reis & Silva
advogados associados

indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 487, I do Código de Processo Civil. Como corolário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aracaju/SE, 14 de outubro de 2019.[...]

Inconformada, a Requeria, ora Executada, interpor Recurso Inominado a fim de ver a decisão de piso reformada, todavia, após reanálise da matéria pela Turma Recursal de Sergipe, a decisão fora mantida e a Requerida, Recorrente, ora Executada, condenada a pagar o percentual de 20% sobre a condenação a título de honorários advocatícios.

III- DOS PEDIDOS.

Assim, requer que Vossa Excelência se digne ordenar a intimação do Executado, para em 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 1.186,14 (um mil e cento e oitenta e seis reais e quatorze centavos), está fixada consoante apreciação equitativa do juiz, e devidamente atualizada nos termos do artigo 85, § 16 do CPC/15.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 21 de outubro de 2019.

Heitor Santana da Silva

OAB/SE 7.137



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201840601550 - Número Único: 0041482-25.2018.8.25.0001

Autor: ALANDERSON SANTOS ARAUJO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

Vistos etc.

1. Breve relatório

ALANDERSON SANTOS ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, igualmente qualificada, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata o autor, na vestibular, ser **beneficiário do seguro DPVAT**, que entende lhe ser **devido em virtude de acidente de trânsito**, do qual resultaram lesões qualificadas como permanentes e irreversíveis.

Por tal razão, almeja o requerente a condenação da seguradora acionada ao **pagamento de indenização**. Desta forma, pleiteia o valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tal como estabelecido no art. 3º, da Lei 6.194/74, além de custas processuais e verba honorária.

Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais, boletim de ocorrência e relatórios médicos diversos.

Compondo a lide, após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta, sob a forma de contestação, mediante a qual postula, preambularmente, o reconhecimento **(a)** da falta de interesse de agir **(b)** inépcia da inicial; **(c)** da ausência de nexo de causalidade; **(d)** a aplicabilidade da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ, da qual deriva a imprescindibilidade de aferição do grau de invalidez para fins de pagamento da pretendida indenização, em consonância com o princípio constitucional da isonomia. Em caso de eventual condenação, roga que **(e)** sejam os juros moratórios computados a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, almejando, em suma e por fim, a integral improcedência dos pedidos.

Saneado o processo, fora designada e realizada perícia médica e, após, anunciado o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Cuida-se de **AÇÃO DE COBRANÇA**, cingindo-se o pleito autoral à perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado ao autor, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu em **16/07/2018**, razão pela qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de invalidez permanente, sendo devido o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.

A constatação da invalidez para fins de pagamento de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) foi feita por perícia marcada por este juízo.

Atendida a ordem legal, o laudo da perícia fora ofertado e devidamente carreado aos autos, trazendo as seguintes informações:

“A conclusão aqui obtida foi fruto de um minucioso estudo do caso, acrescido da experiência e conhecimento do perito, baseado na boa prática e literatura médica vigente. O diagnóstico do periciando é de lesão plexo braquial bilateral, leve à direita, moderado à esquerda (Cid:S14.3), podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial incompleta de

70%, de leve repercussão do membro superior direito, e invalidez parcial incompleta de 70%, média repercussão do membro superior esquerdo. .”

No mais, o perito ainda respondeu os quesitos apresentados pelo Juízo, são eles:

a) Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

R- Existe nexo. Permanente

b) Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

R- Sim.

c) Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

R- Incapaz.

d) Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

R- Já esgotaram-se.

e) Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;

R- Incapaz.

f) Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

R- Invalidez parcial incompleta de 70%, de leve repercussão do membro superior direito, e invalidez parcial incompleta de 70%, média repercussão do membro superior esquerdo.

g) Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

R- Valor correto: membro superior direito: valor totalx70%x25% + membro superior esquerdo: valor totalx70%x50%.

Em enfrentamento ao cerne do litígio, de pronto, ressalto que o nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pela partedemandante e o acidente automobilístico remanesce provado pelos documentos acostados na inicial e os laudos constantes dos autos, os quais não

apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material/formal à data da realização, não pairando quaisquer dúvidas quanto a correlação das lesões e sequelas outrora suportadas pela parte autora e o acidente de trânsito noticiado nos autos.

Vejamos o direito pretendido para recebimento da indenização do seguro obrigatório.

Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de **invalidéz permanente** não confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo.

Mister se faz que a vítima do acidente de trânsito demonstre que dito evento causou-lhe invalidez permanente. Em segundo plano, **é necessário verificar o grau desta invalidez permanente**.

Não é sem razão que nos casos de invalidez permanente a legislação confere uma gradação do valor indenizatório, deixando claro que o pagamento será de até 40 salários-mínimos para os acidentes ocorridos antes da Lei 11.482/2007 ou para os operadores que acolhem a inconstitucionalidade desta nova regra, e, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para acidentes posteriores à vigência da Lei 11.482/2007, para os operadores que confirmam a constitucionalidade deste novo Diploma, entendimento este do qual corroboro.

O certo é que o *quantum* a ser recebido pelo segurado deverá corresponder ao grau de sua limitação/invalidez, sob pena de afronta aos festejados princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalto que na medicina não é possível tabelar sequelas na forma simplista pretendida pela requerida. Contudo, conforme já mencionado, a lei dispõe que o pagamento do seguro obrigatório pode ser de até 40 salários-mínimos e/ou de **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), observada a corrente jurídica adotada, portanto, se depreende a possibilidade de graduação conforme o caso exposto a julgamento.

De bom alvitre consignar que o STF julgou improcedentes as Ações Direta de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627 e, consequentemente, julgando improcedente os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 11.482/07 e dos arts. 30 e 32 da Lei n. 11.945/09.

Nas mencionadas ADINs, julgadas em conjunto, o Tribunal Constitucional afastou a inconstitucionalidade formal apontada, firmando que não cabe ao Judiciário a análise dos requisitos para a edição de uma Medida Provisória, a não ser excepcionalmente, razão pela qual incorreu ofensa ao art. 62 da Carta Magna. O Ministro Relator Luiz Fux ressaltou a função social do Seguro DPVAT, não obstante tal característica não impeça modificações legislativas, o que não configura retrocesso pelo simples fato de modificação do *quantum* indenizatório (modificado de “até 40 salários-mínimos” para “até R\$ 13.500,00”).

Ressaltou ainda, em seu Voto, que a lei prevê correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação (art. 5º, §7º, da lei n. 6.194/1974), arrematando que “não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagar através do DPVAT”.

Quanto à constitucionalidade da tabela para cálculo de indenização do seguro obrigatório, restou assim firmado:

“Cuida-se de medida que não afronta o ordenamento jurídico. Ao revés, trata-se de preceito que concretiza o princípio da proporcionalidade, permitindo que os valores sejam pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado.

Não se entrevê, ao longo dos dispositivos impugnados, qualquer ofensa à Constituição quando se fixa legalmente o quantum debeatur em razão do acidente de trânsito proporcional à gravidade da lesão. Os critérios adotados pelo Legislador, que levou em conta o grau da incapacidade para se determinar o valor devido, são razoáveis e dentro dos parâmetros aceitáveis. Não há loteamento do corpo humano, mas uma preocupação recomendável com o pagamento justo ao acidentado.

As regras legais impugnadas, que atendem aos ideais de justiça, ao princípio da isonomia e ao da proporcionalidade, não apresentam valores irrisórios em termos de indenizações. À guisa de ilustração, a tabela anexa à Lei nº 6.194 predica que em se tratando de perda de ambos os membros, o percentual aplicado será de 100. No caso de perda de um dos pés, o percentual fica reduzido para 50. Há, assim, uma adequada proporção entre a extensão do dano e o montante da indenização.

Destarte, não incumbe ao legislador antever todas as situações possíveis e imagináveis de acidentes e lesões capazes de afetar com maior intensidade determinados indivíduos. Se um pianista perde uma de suas mãos, é razoável que perceba uma indenização mais elevada do que a usualmente paga em razão da previsão legal genérica. E isso, que não tem o condão de tornar a norma impugnada inconstitucional, não impede, por outro lado, que a peculiaridade da situação seja reconhecida judicialmente a ponto de possibilitar uma reparação maior à vítima do acidente. Nesse contexto, a lei fixa parâmetros genéricos, sem infirmar a cláusula da inafastabilidade de jurisdição, no afã de que, diante de um caso concreto, se justifique um tratamento judicial distinto.

Dessume-se que a tabela legal para a apuração dos valores indenizatórios devidos em razão da extensão da invalidez, mercê de não se tratar de tema novo no âmbito securitário, também não ofende a proporcionalidade. Trata-se de critério legal criado para, de forma objetiva, proporcionar parâmetros previsíveis de indenização que sejam os mais próximos do que é justo”.

Outrossim, bom notar que a jurisprudência do TJ/SE já era no sentido da constitucionalidade das mencionadas Leis, senão vejamos:

*Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Inconstitucionalidade da lei n.º 11.482/2007 afastada - Não padece de qualquer vício material ou formal. Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Devida a complementação do valor conforme estabelecido na sentença. Recurso conhecido e improvido. - Decisão Unânime. Não há inconstitucionalidade formal da Medida Provisória. Possibilidade de exame jurisdicional dos requisitos de relevância e urgência na edição da medida provisória em casos excepcionais, em que a ausência desses pressupostos seja evidente, demonstrado abuso de poder ou desvio de finalidade, o que não ocorreu nos autos em análise. **Também não há inconstitucionalidade material. Tendo em vista não existir contrariedade ao conteúdo da norma constitucional, eis que as modificações implementadas pela medida provisória nº 340/06***

estabeleceram uma maior segurança jurídica e viabilidade na conservação do sistema, respeitando o equilíbrio financeiro e atuarial, ao graduar as lesões sofridas pelas vítimas de acidentes. Aplicável a lei vigente ao tempo do fato (morte do segurado 06.06.2010) que gerou a obrigação para a Seguradora. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3427/2012, 2ª VARA CÍVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 08/05/2012).

Entretanto, registro que o fato da existente Resolução do CNSP fixar o percentual da indenização de forma pontual e específica para a graduação de algumas espécies de lesões/sequelas não retirava do julgador a possibilidade de adequação ao caso concreto, com fins de atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não tenho dúvidas que o CNSP poderá regular a Lei 6.194/74 e suas alterações, tudo nos termos do artigo 12 do Diploma referido. Porém, jamais poderá ir de encontro com as regras da Lei Especial, sob pena de ofensa à hierarquia das normas.

Ao julgador caberá utilizar-se da prova pericial para delimitar se presente a invalidez permanente e, nesse caso, o grau de invalidez, mesmo quando a Tabela do CNSP identifique o grau de invalidez permanente diversamente da situação demonstrada no caso concreto.

Contudo, no caso dos autos, o relatório médico, elaborado pelo Perito Judicial, acolhido por este prolator, indica, de forma clara e segura, que a parte autora está acometida por invalidez parcial definitiva incompleta, com perda da mobilidade desta articulação, devendo a seguradora suportar o pagamento de quantia indenizatória correspondente a **52,5% do total segurado, o que equivale a R\$ 7.087,50 de modo que, observado que não houve pagamento administrativo**, deve a seguradora pagar a referida quantia.

Eis o cálculo:

Membro superior direito

teto (R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei 6.194 (no caso em tela, 70 %) X repercussão da invalidez (no caso, leve, é dizer, 25%) = R\$ 13.500,00 x 17,50% = R\$ 2.362,50.

Membro superior esquerdo

teto (R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei 6.194 (no caso em tela, 70 %) X repercussão da invalidez (no caso, moderada, é dizer, 50%) = R\$ 13.500,00 x 35% = R\$ 4.725,00.

3. Dispositivo

Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção

pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Como corolário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 15/10/2019, às 09:21:11**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002639507-78**.

Dados básicos informados para cálculo**Descrição do cálculo**

Valor Nominal	R\$ 7.087,50
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	31/7/2018 a 30/9/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	31/1/2019 a 30/9/2019
Honorários (%)	15 %

Dados calculados

Fator de correção do período	426 dias	1,032424
Percentual correspondente	426 dias	3,242432 %
Valor corrigido para 30/9/2019	(=)	R\$ 7.317,31
Juros(242 dias-8,06667%)	(+)	R\$ 590,26
Sub Total	(=)	R\$ 7.907,57
Honorários (15%)	(+)	R\$ 1.186,14
Valor total	(=)	R\$ 9.093,71

[Retornar](#) [Imprimir](#)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601633

DATA:

22/10/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900084}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não